

INIDE



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Relatório explicativo dos Organigramas do Sistema de Educação (Elaborados com base na Lei 13/01 de 31 de Dezembro)

Cada Organigrama apresentado (tanto a versão vertical como a versão horizontal) constitui uma representação visual e sucinta da Política educativa traduzida na Lei de Bases do Sistema de Educação (Lei 13/01 de 31 de Dezembro de 2001).

Para melhor compreensão dos Organigramas adiante, são descritos os principais elementos e indicados os Artigos da Lei de Bases a que se refere cada um desses elementos.

A descrição dos principais elementos representados nos Organigramas pode ser melhor compreendida com uma leitura feita de baixo para cima, na versão vertical e da esquerda para a direita, na versão horizontal.

1. Sobre os níveis de ensino

- 1.1 O Sistema de Educação possui três níveis de ensino, designadamente: o *Ensino primário*, o *Ensino secundário* e o *Ensino superior* (Ver ponto 2 do Artigo 10º da Lei 13/01).
- 1.2 Precedem estes três níveis a *Educação pré-escolar*, à qual têm acesso crianças com idade até aos 6 anos (Ver ponto 1 do Artigo 51º da Lei 13/01).

2. Sobre a Educação pré-escolar

- 2.1 A Educação pré-escolar comporta a *Creche* e o *Jardim infantil* (Ver ponto 1 do Artigo 13º da Lei 13/01).
- 2.2 A Educação pré-escolar é geralmente organizada por idades e culmina com o grupo das crianças com 5 anos de idade, correspondente à Classe de Iniciação, em que é assegurada a preparação para o ensino sistemático no Ensino primário (Ver ponto 1 do Artigo 13º da Lei 13/01).
- 2.3 A Classe de *Iniciação* é *obrigatória* para as crianças que, até aos 5 anos, não tenham beneficiado de qualquer alternativa educativa dirigida (Ver ponto 2 do Artigo 51º da Lei 13/01).

3. Sobre o Ensino Primário

- 3.1 O Ensino primário é o ponto de partida para o ensino sistemático; é *obrigatório, unificado* de 6 anos e assegura a preparação para a continuação dos estudos no Ensino secundário (Ver Artigos 8º e 17º da Lei 13/01).
- 3.2 O Ensino primário oferece um *Ensino geral* que comporta a *Educação regular* e a *Educação de adultos* (Ver Artigo 17º da Lei 13/01).
- 3.3 A *Educação regular* vai da 1ª à 6ª classe, à qual se pode ingressar a partir dos 6 anos de idade (Ver Artigo 17º da Lei 13/01).
- 3.4 A *Educação de adultos* comporta a *Alfabetização*, à qual se pode ingressar a partir dos 15 anos de idade; e é seguido da *Pós-alfabetização* (Ver ponto 1 do Artigo 33º da Lei 13/01).

4. Sobre o Ensino secundário

- 4.1 O Ensino secundário é repartido em dois ciclos: o *1º ciclo do Ensino secundário* e o *2º ciclo do Ensino secundário*.
- 4.2 O *1º ciclo do Ensino secundário* oferece, por um lado, um *Ensino geral*, contendo a *Educação regular* e a *Educação de adultos*, com uma duração de 3 anos cada, da 7ª à 9ª classe, e destina-se à preparação dos alunos para a continuação dos estudos no 2º ciclo do Ensino secundário (Ver alínea a) do Artigo 19º e pontos 1 e 2 do Artigo 33º da Lei 13/01).
- 4.3 O *1º ciclo do Ensino secundário* oferece, por outro lado, uma *Formação profissional básica* destinada a preparar jovens e adultos para o ingresso no mercado do trabalho (Ver ponto 1 do Artigo 24º da Lei 13/01).
- 4.4 O *1º ciclo do Ensino secundário* oferece, ainda, uma *Formação intermédia*, com a duração de 1 a 2 anos, para profissionalização na docência, dos utentes de diplomas da 9ª classe do 1º ciclo do Ensino secundário geral que não queiram ou não tenham oportunidade de ingressar no 2º ciclo do Ensino secundário (Ver ponto 3 do Artigo 26º da Lei 13/01).
- 4.5 O *2º ciclo do Ensino secundário* oferece, por um lado, um *Ensino geral*, contendo a *Educação regular* e a *Educação de adultos*, com uma duração de 3 anos cada, da 10ª à 12ª classe, e destina-se à

preparação dos alunos para o ingresso no Ensino superior (Ver alínea b) do Artigo 19º e 1 e 2 do Artigo 33º da Lei 13/01).

- 4.6 O 2º ciclo do Ensino secundário oferece, por outro lado, duas formações profissionalizantes, sendo a *Formação média normal* e a *Formação média técnica*, cada uma com 4 anos de duração, da 10ª à 13ª classe, e destina-se à preparação para o ingresso no mercado do trabalho e mediante determinados critérios, para o ingresso no Ensino superior (Ver pontos 1 e 2 do Artigo 25º da Lei 13/01).
- 4.7 A *Formação média normal* é destinada à formação de professores para o Ensino primário, nomeadamente para a Educação regular, a Educação de adultos e a Educação especial (Ver Artigo 29º da Lei 13/01).
- 4.8 A *Formação média normal* comporta ainda uma *Formação intermédia*, com duração de 1 a 2 anos, para profissionalização dos utentes de diplomas da 12ª classe do 2º ciclo do Ensino secundário geral, que não queiram ou não tenham oportunidade de ingressar no Ensino superior (Ver pontos 3 dos Artigos 25º e 26º da Lei 13/01).
- 4.9 A *Formação média técnica* é destinada à formação de técnicos para os diferentes ramos da vida do País, tais como da indústria, da agricultura, da economia, da saúde, das artes, dos desportos, etc. (Ver pontos 1 e 2 do Artigo 25º da Lei 13/01).
- 4.10 A *Formação média técnica* comporta ainda uma *Formação intermédia*, com duração de 1 a 2 anos, para profissionalização dos utentes de diplomas da 12ª classe do 2º ciclo do Ensino secundário geral, que não queiram ou não tenham oportunidade de ingressar no Ensino superior (Ver ponto 3 do Artigo 25º da Lei 13/01).

5. Sobre o Ensino superior

- 5.1 O Ensino superior é repartido em *Graduação* e *Pós-graduação* (Ver Artigo 37º da Lei 13/01).
- 5.2 A *Graduação* comporta o *Bacharelato* e a *Licenciatura* (Ver ponto 1 do Artigo 38º da Lei 13/01).
- 5.3 O *Bacharelato* tem 3 anos de duração, do 1º ao 3º ano, com carácter terminal; oferece uma preparação científica fundamental em diferentes áreas, para o exercício de uma actividade prática no domínio profissional (Ver ponto 2 do Artigo 38º da Lei 13/01).

- 5.4 A *Licenciatura*, tem de 4 a 6 anos de duração, do 1º ao 4º, 5º ou 6º ano, conforme o curso; oferece uma preparação científica fundamental mais aprofundada, associada à iniciação à prática da investigação científica, em diferentes áreas; para o exercício de uma actividade prática no domínio profissional (Ver ponto 3 do Artigo 38º da Lei 13/01).
- 5.5 A *Pós-graduação* comporta a *Pós-graduação académica* e a *Pós-graduação profissional* (Ver ponto 1 do Artigo 39º da Lei 13/01).
- 5.6 A *Pós-graduação académica* compreende o *Mestrado* e o *Doutoramento* (Ver ponto 2 do Artigo 39º da Lei 13/01).
- 5.7 O *Mestrado* tem de 2 a 3 anos de duração; oferece aos utentes de uma licenciatura um enriquecimento de competências técnico-profissionais, associado a uma preparação para a prática da investigação científica, habilitando-os para a promoção do desenvolvimento nacional (Ver ponto 4 do Artigo 39º da Lei 13/01).
- 5.8 O *Doutoramento* tem de 4 a 5 anos de duração; oferece aos utentes de um mestrado ou uma licenciatura um amplo enriquecimento de competências técnico-profissionais, associado a uma preparação aprofundada para a prática da investigação científica mais elaborada e habilitando-os para a promoção da ciência e tecnologia e do desenvolvimento nacional (Ver ponto 6 do Artigo 39º da Lei 13/01).
- 5.9 A *Pós-graduação profissional* compreende a *Especialização* cuja duração é variável, tendo como mínima um ano; oferece aos utentes de uma licenciatura um aperfeiçoamento da competência técnico-profissional (Ver pontos 3 e 5 do Artigo 39º da Lei 13/01).

6. Sobre as modalidades de ensino

- 6.1 O ensino presencial é a modalidade principal a aplicar, porém, outras modalidades constituirão recursos indispensáveis.
- 6.2 A modalidade de *Educação especial* é aplicável em Educação pré-escolar e em todos os níveis de ensino, a fim de atender indivíduos com necessidades educativas especiais, nomeadamente indivíduos portadores de deficiências motoras, sensoriais, mentais, com transtornos de conduta ou com dificuldades de aprendizagem (Ver Artigos 43º e 44º da Lei 13/01);
- 6.3 A modalidade de *Educação extra-escolar* é aplicável na Educação pré-escolar e em todos os níveis de ensino, a fim de assegurar, no período

inverso ao das aulas, o complemento da formação escolar (Ver Artigos 48º e 49º da Lei 13/01).

- 6.4 A modalidade de *Educação à distância* é aplicável aos níveis do Ensino primário, do Ensino secundário e do Ensino superior (Ver ponto 1 do Artigo 31º da Lei 13/01).
- 6.5 A *Investigação científica* é realizada de maneira mais sistemática e acentuada no Ensino superior (Ver ponto 2 do Artigo 41º da Lei 13/01).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em Luanda, aos 13 de Outubro de 2003.